



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 458/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2786/2018
PROTOCOLO	: 1892327
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN
ADVOGADA	: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – DESPESAS REALIZADAS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DIFERENÇA A MAIOR DE APENAS 0,01% – QUANTIA EXTRAPOLADA INSIGNIFICANTE – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NO ANEXO 18 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO *PRO FORMA* – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Corumbá**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a reponsabilidade do Sr. **Evander José Vendramini Duran**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: **1)** atente-se ao cumprimento do limite de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

despesas fixado no art. 29-A, da Constituição Federal, para o Poder Legislativo Municipal; **2)** dedique maior rigor ao preenchimento dos Demonstrativos Contábeis, evitando divergências ou distorções nos lançamentos contábeis, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; **3)** evite a adoção de pareceres técnicos *pro forma*, orientando os profissionais da unidade de controle interno para que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a reponsabilidade do Sr. Evander José Vendramini Duran, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação apresentada e, na Análise ANA DFCGG/CCM 783/2020, concluiu que a presente prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (pç. 39, fls. 242-260).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas (PAR GACS LLRP 4021/2020 - pç. 41, fls. 262-278).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Evander José Vendramini (Presidente da Câmara à época – fls. 283, 288) e ao Sr. Roberto Gomes Façanha (ex-Presidente da Câmara – fls. 284, 286), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 299-388, 390-406 e 410-499.

A Força Tarefa de Contas de Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 8885/2023, propondo que as contas anuais de gestão em voga sejam julgadas irregulares (pç. 73, fls. 500-504).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas que, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 13580/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 75, fls. 506-512):

I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão de 2017, da Câmara Municipal de Corumbá-MS, gestão do Sr. **Evander José Vendramini Duran**, Presidente, tendo em vista a realização de despesas da Câmara acima do limite constitucional, impropriedades nos demonstrativos contábeis, falta de efetividade do Sistema de Controle Interno e Controlador Interno ocupando cargo em comissão, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, LRF e o MCASP, caracterizando as infrações previstas nos incisos VI, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Evander José Vendramini Duran, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2017;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente para que cumpra os limites constitucionais quanto às despesas da Câmara Municipal, atente para o preenchimento dos demonstrativos contábeis e regras do MCASP e dê efetividade ao Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.562/2016, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 16.170.433,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Corumbá, no exercício de 2017 (pç. 12, fls. 46-51).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 52-62), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R\$ 16.961.387,68 (Anexo 11 - fl. 40).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações enviadas são: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 63-65), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 66-67), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (pç. 16, fls. 68-69), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fls. 70) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç. 18, fls. 71-72).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual foram identificadas impropriedades e irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Corumbá, relativa ao exercício de 2017, que, após manifestação dos gestores, foram consideradas parcialmente sanadas ou insubsistentes. Assim é que, de acordo com os órgãos de apoio, permanecem pendentes os seguintes achados:

1. Despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988. Por divergência nos dados e ausência de encaminhamento de documentos capazes de amparar a justificativa, entendemos que permanece o apontamento;
2. Foram apresentadas distorções de classificação no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 18);
3. Parecer do Controle Interno meramente formal. Controlador Interno nomeado em cargo em comissão;

É possível verificar que em 2017 o município de Corumbá contava com 103.703 habitantes¹ (dados do IBGE da época), de modo que o art. 29-A, II, da Constituição Federal, dispõe que o total da despesa do Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Nesse contexto e com amparo da planilha de fl. 269, considerando que o total das receitas de 2016 foi de R\$ 272.761.487,37, o limite autorizado para as despesas da Câmara de Corumbá no exercício em referência era de R\$ 16.365.689,24 (6%), contudo, foram realizadas despesas na ordem de R\$ 16.390.054,43, o que representa uma diferença a maior de apenas 0,01%.

Em defesa, o gestor alega que os auditores do TCE não consideraram o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada referente ao exercício de 2016, que demonstra que as receitas base de cálculo somam a importância de R\$ 273.470.968,89 e não o valor considerado de R\$ 272.761.487,37. Desse modo alega ter não ter sido computado R\$ 709.481,52 referentes às Correções Monetárias dos Tributos que, se assim o fosse, não haveria o descumprimento do limite constitucional previsto no mencionado art. 29-A, II, da CF/88 (fl. 394).

Todavia, a FTCA refutou os argumentos da defesa nos seguintes termos (fl. 503):

¹ Disponível: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/corumba/pesquisa/23/27652?detalhes=true> > Acesso em: 14/12/2023.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“Sobre a realização de despesa acima do limite constitucional, aduz o gestor que houve divergência no cálculo relativo ao valor da receita base cálculo, em decorrência da não inclusão do valor de R\$ 709.481,52, referente as Correções Monetárias de Tributos (Outras Receitas - Rubrica 1.9.9.0.99.00.000 fls. 480-481).

Em análise ao Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada de 2016 (TC/07133/2017 peça 14), verifica-se que a rubrica referente a “Outras Receitas” está fechada, no valor de R\$ 1.450.301,62, ou seja, sem detalhamento. Na resposta à intimação, o gestor encaminhou o Anexo 10 – Comparativo da Receita aberto (fls. 480-481), onde constam registros de correções monetárias relativas à dívida ativa tributária no grupo “Outras Receitas”, entretanto, a definição e o número das rubricas apresentadas não guardam consonância com o ementário da Receita vigente a época, ainda, em consulta ao sistema SICOM, não há registros de receitas nestas rubricas.

Para efeito de consulta, verificamos o Portal Transparência, o qual não traz informações referentes ao exercício de 2016, e a Conta de Governo do Município, que foi apresentado achado sobre o duodécimo, contudo, não foi utilizada a alegação sobre erro na base de cálculo em resposta a intimação.

Assim, por divergência nos dados e ausência de encaminhamento de documentos capazes de amparar a justificativa, entendemos que permanece o apontamento.”

Diante disso, permanece o descumprimento ao limite disposto no art. 29-A, II, da Constituição, entretanto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que a quantia extrapolada no presente caso é insignificante, haja vista corresponder à apenas 0,01%, e como tal, é passível de ressalva.

Prosseguindo, acompanho o posicionamento técnico quanto a possibilidade de recomendação ao gestor acerca das distorções de classificação constatadas no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, visto que não geraram prejuízos à geração líquida de caixa.

Tratando-se do **parecer técnico** elaborado pela unidade de Controle Interno, é cediço que por meio de tal documento o controlador apresenta suas análises a respeito das demonstrações contábeis e resultados da unidade orçamentária, no exercício em referência. Além disso, também cabe a ele fiscalizar questões relacionadas à conformidade com as normas contábeis e regulamentações aplicáveis, bem como aspectos de eficiência na gestão financeira e administrativa.

Avaliando o parecer presente à fl. 9 dos autos, tenho que o mesmo se trata de um documento *pro forma*, ou seja, genérico e elaborado apenas para atender determinada exigência contida na norma, eis que inexistente qualquer aprofundamento da análise técnica com relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, gerando risco à efetividade do controle.

Por outro lado, em que pese o MPC alegar nomeação em comissão do Controlador Interno, nos termos da Portaria nº 5/2016 (fl. 4), a Srª Iolanda Victoria da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Silva Filha aparentemente pertence ao quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Corumbá, inclusive tendo sido designada à função gratificada de Chefe da Controladoria.

Logo, a meu ver, não há afronta ao entendimento pacificado no Parecer-C PAC00 – 7/2020², haja vista que, no caso em testilha, o cargo de controlador foi preenchido por servidor efetivo:

EMENTA - CONSULTA – CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI – COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE DO PARECER – REGULAMENTAÇÃO – DECRETO REGULAMENTAR – PODER EXECUTIVO – PORTARIA – PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTROLADOR-CHEFE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

(...)

3. A regulamentação do Controle Interno deve ser feita por decreto regulamentar no âmbito do Poder Executivo, e por meio de portaria na esfera do Poder Legislativo, que deverá respeitar, integralmente, a Constituição Federal e a sua respectiva Lei de criação, sob pena de nulidade do ato.

4. **A composição do Controle Interno deve ser** estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta **apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.**

5. É permitido complementação salarial a título de gratificação, apenas quando se tratar de controlador-chefe, uma vez que estará desempenhando as atividades de controlador interno e as de gerência de equipe, tais como de chefia e de gestão. Ressaltando que tal gratificação (função de confiança ou cargo em comissão) não pode interferir na independência dos trabalhos desenvolvidos pelo controlador interno.

6. Em respeito ao princípio da moralidade e da segregação de funções, servidor ocupante do cargo de controlador interno não pode participar da comissão de licitação, uma vez que os atos praticados pela comissão devem ser fiscalizados pelo Interno do Órgão. (PARECER C PAC00 7/2020. TC/17/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de publicação: 18/01/2020).

Destarte, tenho que as falhas identificadas não ocasionaram prejuízos à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, razão pela qual a

² Disponível em: < <https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/a2d3f25b-8552-4788-a61a-468393b3c652/PARECER%20C%20N%C2%BA%2000-0007-2020> > Acesso: 8 de março de 2024.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

expedição de ressalva às contas e recomendação ao atual gestor, para que adote as medidas necessárias para evitar que sejam reiteradas, é suficiente ao caso em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Corumbá**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a reponsabilidade do **Sr. Evander José Vendramini Duran**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que:

1. atente-se ao cumprimento do limite de despesas fixado no art. 29-A, da Constituição Federal, para o Poder Legislativo Municipal;
2. dedique maior rigor ao preenchimento dos Demonstrativos Contábeis, evitando divergências ou distorções nos lançamentos contábeis, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
3. evite a adoção de pareceres técnicos *pro forma*, orientando os profissionais da unidade de controle interno para que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB